



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 176/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre denominação de ‘RAFAEL GIL’ a uma via pública e dá outras providências*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do então **Vereador Mário Marte Marinho Júnior**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 06).

Ocorre que analisando nossos arquivos, contatamos que a via, objeto do presente projeto de lei, já foi denominada de “*ALBENEI PEDRO BELLATO*” pela Lei nº 10.879, de 23 de Junho de 2014, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez. Sendo assim, recomendamos a oitiva do Sr. Prefeito Municipal visando esclarecer se houve um equívoco técnico ou se a sua real intenção é a alteração da denominação da via em questão.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, se o caso for de alteração da denominação, em atenção à melhor técnica legislativa, é necessário incluir na proposição um dispositivo de revogação expressa da Lei nº 10.879, de 2014, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98<sup>3</sup>, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, I, “g” do Regimento Interno<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**

---

<sup>3</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

<sup>4</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**:

I – as leis concernentes a:

(...)

g) **alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.** (g.n.)